



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: DEBATE, REGULAMENTAÇÃO
E APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA**

ORIENTANDO (A): GABRIELLA TELES QUEIROZ SILVA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIELLA TELES QUEIROZ SILVA

**O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: DEBATE, REGULAMENTAÇÃO
E APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIELLA TELES QUEIROZ SILVA

**O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: DEBATE, REGULAMENTAÇÃO
E APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Larissa Machado Elias

Nota

Ao meu primo Arthur, que com a ajuda de sua família tornou-se um grande homem, e mostrou a todos que sempre poderia ir mais além.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que durante todo o processo foi meu refúgio e amparo, me cativou, amou e me deu forças para manter a perseverança e coragem.

Agradeço a minha querida e amada família, meu pai e minha mãe em especial, que com amor e desvelo me ofereceram o melhor, e honraram com o compromisso de minha educação. Me alegro com a felicidade de vocês. Tenho a convicção de que são a melhor família do mundo.

Ao meu noivo, que tanto me ajudou e acompanhou durante os períodos da faculdade, e me cativou a ser uma mulher perseverante e forte.

Meus mais sinceros agradecimentos aos amigos e colegas de faculdade. Com vocês meu trajeto acadêmico tornou-se mais leve e descontraído.

Aos professores que contribuíram com minha formação, em especial a Prof.^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda, que com seu carinho e dedicação me ajudou a desempenhar este trabalho, me motivando e encorajando a desafiar a mim mesma. Em nossas reuniões, aprendi que posso ir sempre mais além.

A todos que participaram de forma direta ou indireta de minha formação, meus mais sinceros agradecimentos.

*A coisa mais extraordinária do mundo é um
homem comum, uma mulher comum e seus
filhos comuns.*

(G. K. Chesterton)

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: DEBATE, REGULAMENTAÇÃO E A APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA

Gabriella Teles Queiroz Silva¹

O escopo deste trabalho visou abordar o ensino domiciliar para crianças e adolescentes brasileiros com ênfase nos impactos positivos e negativos na educação de alunos com deficiência. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica. Além de dar destaque às estatísticas educacionais no Brasil e no mundo, concernentes à educação domiciliar, a pesquisa observou os projetos de lei existentes, bem como analisou o Projeto de Lei nº 6188/2019. O trabalho possui fundamentos na Lei Brasileira de Inclusão, na Constituição Federal de 1988, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), nos Estatutos da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência e em legislação infraconstitucional pertinente. Procurou-se apresentar um estudo acerca das eventuais vantagens e/ou desvantagens desta modalidade de ensino na educação dos alunos com deficiência.

Palavras-chave: Direitos da Criança e do Adolescente. Pessoa com Deficiência. Inclusão. Educação Domiciliar. *Homeschooling*.

¹ Acadêmica do curso de Direito da PUC/GO
Email: gabriellatqs@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
SEÇÃO 1 - O ENSINO DOMICILIAR NO MUNDO E NO BRASIL	11
1.1 OS PRIMEIROS <i>HOMESCHOOLERS</i>	11
1.1.1 Origem do ensino domiciliar	11
1.1.2 A aplicação do ensino domiciliar na história	12
1.1.3 Regulamentação dos países sobre a modalidade	14
1.2 DEBATES ACERCA DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR	17
1.2.1 A constitucionalidade e a necessidade de regulamentação no Brasil	17
1.2.2 A educação domiciliar é um modelo que dispensa socialização?.....	20
1.2.3 Desenvolvimento intelectual e emocional do estudante domiciliar.....	22
SEÇÃO 2 - A INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
NO BRASIL	25
2.1 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	25
2.1.1 Conceito de pessoa com deficiência e seus tipos	25
2.1.2 Conceito de Inclusão Escolar	26
2.2 A LEGISLAÇÃO E A INCLUSÃO	27
2.2.1 Leis e a batalha contra o preconceito, discriminação, capacitismo e bullying ...	27
2.2.2 Educação Inclusiva e especial	28
2.2.3 Dificuldade das escolas acerca da obrigatoriedade no cumprimento da legislação vigente	30
SEÇÃO 3 - O ENSINO DOMICILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:	
VANTAGENS E DESVANTAGENS	32
3.1 A EDUCAÇÃO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	32
3.1.1 Considerações acerca do ensino convencional e do sistema domiciliar	32
3.1.2 A inclusão escolar, a interação e o aprendizado das PCD's no ensino convencional e no ensino domiciliar	33
3.2 ACESSIBILIDADE A MODALIDADE DOMICILIAR E A PL n° 6188/19	34

3.2.1 Considerações sobre a PL n° 6188/19 em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e a importância da decisão da família	34
3.2.2 Custos para o ensino domiciliar	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
ABSTRACT	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo compreender o que é a educação domiciliar, como tem sido aplicada, e quais problemáticas tem surgido perante o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a regulamentação dessa modalidade. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Não obstante, tal prática educacional é pouquíssimo discutida no que concerne as crianças e adolescentes com deficiência, havendo poucos dados sobre o tema. Dessa forma, será tratado neste trabalho quais os pontos positivos e negativos da prática domiciliar para a educação dos alunos com deficiência, uma vez que é preciso um olhar atento e zeloso com este grupo.

Na seção 1 a origem do ensino domiciliar será apresentada de forma global, abrangendo as diversas leis que existem em diversos países, como por exemplo, a Itália, e como ela é aplicada nos casos de alunos com deficiência. Também é mister observar nessa seção a constitucionalidade do ensino domiciliar, bem como a necessidade de regulamentação, uma vez que uma das principais questões discutidas é a interação/socialização da criança e do adolescente, assim como seu desenvolvimento intelectual e emocional.

A seção 2 dispõe acerca dos estudantes com deficiência, a inclusão escolar e a não rara dificuldade da inserção do aluno com deficiência nas escolas convencionais, onde existe também a batalha contra o preconceito, o bullying e o capacitismo. É tratada a diferença entre a educação inclusiva e educação especial, e como essas modalidades podem interferir no desenvolvimento das PCD's.

Por fim, a seção 3 fará considerações baseadas nas principais diferenças entre o ensino domiciliar e o convencional, e como se dá a aplicação dessas modalidades educacionais no cotidiano do estudante com deficiência. Nessa seção também é importante analisar a PL nº 6188/2019, que busca amparar as famílias dos estudantes com deficiência que praticam a modalidade de ensino domiciliar, afim de enxergar

quais pontos poderiam ser mais trabalhados neste projeto de lei no que diz respeito a decisão familiar, acessibilidade e direitos dos estudantes com deficiência.

SEÇÃO 1

O ENSINO DOMICILIAR NO MUNDO E NO BRASIL

1.1 OS PRIMEIROS *HOMESCHOOLERS*

1.1.1 A origem do ensino domiciliar

Não seria inteligente não afirmar que a primeira sala de aula do mundo era uma casa, ou um espaço ao ar livre. Seja por domínio do Estado, como ocorreu em Esparta e em Atenas, onde as crianças eram retiradas do seio familiar e treinadas para o combate em guerras, seja como em Roma e também Atenas (que abdicou boa parte de seu ensino militar com o tempo), onde era regulamentado que a educação deveria ser recebida no seio familiar, e em escolas particulares.

Partindo dos primórdios da primitiva legislação educacional de países como Roma e Grécia, percebe-se que a educação se atentava à formação de crianças e adolescentes patriotas, com apego a religião e valores tradicionais. Aníbal Ponce, escritor latino-americano, informa que desde que um homem cresce, e uma vez que as leis ensinam que existem deuses, não cometerá ele jamais qualquer ação ímpia, nem pronunciará discursos contrários às leis (PONCE, 1981, p. 50).

É importante ressaltar neste artigo que boa parte da legislação, bem como a educação ocidental foi influenciada e inspirada por normas romanas.

Mais à frente, em 1717, o rei Frederico Guilherme da Prússia instituiu a obrigatoriedade do ensino público para crianças de 5 a 12 anos. Naquela época, a educação era de extrema necessidade tendo em vista que a burguesia necessitava de aprimorar e crescer financeiramente. Segundo artigo sobre a história da educação escrito por Serenna (2018):

Em outras palavras, o desenvolvimento da escola como instituição de ensino está intimamente ligado a burguesia e ao capitalismo. Um exemplo disso é o pensamento de Adam Smith, um dos grandes teóricos do Capitalismo, que educação como necessidade, em pequenas doses, à massa trabalhadora.

Logo, um dos interesses principais da instituição escolar seria, entre vários outros, a preparação para o mercado de trabalho, tal qual vemos hoje. Diante disto, a educação instituída no ano de 1717 era extremamente importante para o Estado visando formar trabalhadores e soldados. Com o passar do tempo, surgem leis que impediriam a contratação de crianças e adolescentes que não tivessem certificado seu ensino obrigatório, instituições públicas e privadas de ensino, bem como escolas especiais para meninos e meninas.

Destarte, percebe-se que a educação era de obrigação familiar e pautada nos valores culturais de cada sociedade, e durante toda história era voltada para formação humana. A educação também era um papel social, tendo em vista que num grupo, todos eram responsáveis pela orientação e disciplina da criança e do adolescente.

1.1.2 A aplicação do ensino domiciliar na História

No Brasil oitocentista a educação não era diferente de outros países a serem citados: O ensino domiciliar era praticado pela própria família, quando esta não podia ofertar aos filhos professores particulares, como a alta sociedade fazia. Não havia uma fomentação pelo controle educacional por parte do governo, logo, o dever de ensinar era tão somente dos pais, quanto da sociedade a qual a família se inseria.

Em um estudo realizado sobre a educação domiciliar no Brasil, mais precisamente no Campo dos Goytacazes na segunda metade do século XIX, ficou evidenciado que o ensino domiciliar não era apenas uma prática realizada pela elite brasileira, mas também por classes com menor condição financeira, pois era uma das únicas formas de ensino viáveis na época.

Dessa forma, Villalta (1997, p. 357) aborda o tema informando:

No período colonial, os pais, desejosos de garantir a instrução dos filhos tiveram eles próprios que o fazer, ou que se socorrer nos préstimos de parentes e capelães, ou ainda, que contratar mestres para lhes ensinar, em especial, as primeiras letras. A instrução na Colônia, processava-se, assim, em grande parte, no âmbito privado, preenchendo o vazio da escola pública e semipública, inexistente ou escassa [...]

Em 1824, iniciou-se a discussão a respeito da educação pública, abrangendo as famílias menos afortunadas o direito ao ensino em escolas do Estado. Diante dessa discussão, naquele mesmo ano foi outorgada por D. Pedro I a Constituição Brasileira de 1824 cujos incisos XXXII e XXXIII do artigo 179 dispunham sobre a educação pública para todos os cidadãos, além de determinar as disciplinas a serem lecionadas nas universidades:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:
XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Logo, iniciava-se no Brasil o processo de escolarização patrocinada pelo Estado, mas que preliminarmente era construída pela família. Até então, não havia impedimentos acerca da modalidade de ensino domiciliar disposta em lei, quanto mais sua regulamentação. Em verdade, Faria Filho (2011, p. 144-145) afirma que a quantidade de alunos “educados em casa” era extraordinariamente superior em comparação àqueles que tinham o ensino ofertado pelo Estado. Veja-se:

Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX.

Ainda que o ensino público tivesse sido implementado pelo Estado, haviam famílias (em sua maioria) que preferiam a educação domiciliar à aquela ofertada pelo governo. Logo, o ensino domiciliar e o ensino regular (público) se equivaliam em quantidade de estudantes, tornando uma modalidade de educação tão importante quanto a outra.

Com o tempo, foram construídas mais instituições de ensino públicas e particulares, aumentando a qualidade de ensino e infraestrutura que dispunham. Para tanto, explica Silva (2015) que “com o aumento da infraestrutura das escolas, o governo pode agir maciçamente na divulgação da escola como o principal e quase que único método de aprendizado, criando constituições que ignoravam completamente uma realidade tão viva como a da educação domiciliar que foi, aos poucos, ou sendo praticada apenas em áreas muito remotas ou se extinguindo”.

Logo, o ensino domiciliar passou a ser praticado por poucas famílias, uma vez que o governo tornou-se principal responsável pelo fornecimento de conhecimento e educação das crianças e adolescente, possibilitando aos pais que pudessem dedicar-se mais a suas atividades laborais.

1.1.3 A regulamentação dos países sobre a modalidade

Antes de adentrar às leis e regulamentações de outros países, importa frisar a diferença entre os termos “*homeschooling*” e “*unschooling*”. O primeiro termo, objeto do presente estudo, refere-se à educação lecionada no domicílio do estudante, ministrada por um familiar/responsável legal, ou professor particular. Sob outro prisma, o termo “*unschooling*”, segundo artigo escrito por Morais (2016) faz alusão ao fenômeno que “nega a instituição escolar e coloca a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar”. O *unschooling* é um método que se assemelha ao modelo anarquista, proposto por Ivan Illich (Pensador defensor do anarquismo) pois não possui material didático ou currículo definido. Nessa hipótese, são válidos apenas os interesses da criança sobre o que, como e quando estudar.

O objeto deste estudo (educação domiciliar e suas aplicações) não dispensa a formação curricular que é exigida, uma vez que busca trazer o conhecimento de forma individual e especializada para cada estudante segundo seu próprio desenvolvimento, em colaboração com as instituições escolares, sejam elas

públicas ou privadas, vinculando autorização para prática, avaliação do estudante e seu aprendizado.

Esclarecida a distinção dos termos, passa-se a tratar da regulamentação dos países praticantes da educação domiciliar.

Ao contrário do entendimento da íncrita legislação brasileira, a educação ofertada em domicílio não configura abandono intelectual (art. 246 do Código Penal) nos países que serão citados. Em verdade, às famílias que instituem a prática da educação domiciliar em seus lares, em regra, não estão deixando, sem justa causa, de prover instrução primária a seus filhos. Apenas optaram por uma forma doméstica de ensinar e educar seus filhos, seguindo o que determina as diretrizes curriculares do Brasil.

Na Itália a educação é obrigatória, mas não a escola. Destarte, percebe-se que há uma diferença entre educar e escolarizar. A educação domiciliar no país é reconhecida e regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 297/1994 em seus artigos 111, 147 e 148:

Art. 111 - Métodos para cumprir as obrigações escolares

1. A obrigação escolar é cumprida frequentando as escolas públicas de ensino fundamental e médio ou escolas não estatais possibilitar a emissão de habilitações reconhecidas pelo Estado ou mesmo pela iniciativa privada, nos termos da regulamentação deste ato consolidado.
2. Pais da parte obrigada ou quem quer que tome o seu lugar que pretendam fornecer de forma privada ou direta na formação obrigatória deverá comprovar a capacidade econômica e técnica comunicando anualmente à autoridade competente.

Art. 147 - Testes de elegibilidade

1. Alunos de escolas particulares ou familiares são admitidos para fazer os exames de elegibilidade para a frequência da segunda, terceira, quarta e quinta classes.
2. A sessão de exame é única. Para candidatos ausentes por motivos graves e comprovados, são admitidos testes suplementar que deve ser preenchido antes do início das aulas do ano letivo seguinte.

Art. 148 - Exame de conclusão do ensino fundamental

1. No final do curso fundamental, os alunos fazem o exame de licenciamento através de testes escritos e entrevista.
2. O exame é realizado em sessão única; constitui o momento final da atividade educativa e detém conta as observações sistemáticas sobre o aluno feitas pelos professores da turma.
3. A avaliação do exame é feita colegialmente pelos professores da turma e por dois professores designados por conselho de professores e indicado pelo diretor didático.
4. Alunos de escolas particulares ou familiares estão autorizados a fazer o exame de licença elementar na sessão única a que se refere o n.º 2.

5. Provas complementares para exames finais do ensino fundamental para candidatos ausentes por motivos sérios e comprovados devem ser concluídos antes do início das aulas do ano letivo seguinte.

6. Por decreto do Ministro da Educação Pública, ouvido o Conselho Nacional da Educação Pública, são estabelecidos os testes e procedimentos para a realização dos exames de habilitação e licenciamento.

7. Para os exames realizados por alunos com deficiência, são adotados os critérios estabelecidos no artigo 318.º.

Tem-se que a educação domiciliar na Itália é muito bem regulamentada, exigindo comprovação da capacidade financeira e técnica por parte dos pais ou responsáveis. Além disso, a fiscalização escolar funciona através de provas e exames para elegibilidade do próximo nível de educação.

A legislação italiana também versa sobre a educação de Pessoas com Deficiência (estando no ensino regular ou doméstico) da seguinte forma:

Art. 318 - Avaliação de desempenho e exames

1. Na avaliação de alunos com deficiência por professores é indicada, com base no plano pedagógico individualizado, para o qual disciplinas critérios didáticos particulares foram adotados, tais como atividades integrativas e de apoio foram realizadas, mesmo em substituição parcial dos conteúdos programáticos de algumas disciplinas.

2. Na escolaridade obrigatória, os testes são preparados com base nos elementos cognitivos referidos no n.º 1 exames correspondentes aos ensinamentos dados e adequados para avaliar o progresso do aluno em relação ao relacionamento ao seu potencial e níveis iniciais de aprendizagem.

3. No contexto do ensino médio, os testes são permitidos para alunos com deficiência tempos equivalentes e maiores para a realização de provas escritas ou gráficas e presença de assistentes para autonomia e comunicação.

4. Alunos com deficiência fazem testes que visam avaliar o desempenho acadêmico, inclusive os de exame, com o uso das ajudas que lhes são necessárias.

Segundo o Ministério da Educação e Ciência de Portugal, define-se ensino individual e doméstico pela Lei n° 22/2021:

Art. 2º A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

iii) O ensino individual é lecionado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;

iv) O ensino doméstico é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite;

Além da permissão e regulamentação em Portugal, acredita-se que existam 63 países onde a prática da educação domiciliar é permitida por lei (Barbosa 2013, p. 98), e com mais frequência em países anglo-saxões. Entre os 10 países com maior

quantidade de estudantes domiciliares, estão: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França (ALEXANDRE, 2016, p. 7).

Importante falar que o México, um país latino-americano também regulamentou a prática da educação domiciliar. Dessa forma, explica Alexandre (2016, p. 8-9):

No México, a Lei Geral de Educação, vigente desde 1993, assim dispõe no seu art. 5º: “Todos os habitantes do país devem cursar a educação pré-escolar, a primária e a secundária. É obrigação dos mexicanos fazer com que suas filhas, seus filhos ou tutelados menores de idade cursem a educação pré-escolar, a primária, a secundária e a média superior”. Contudo, o art. 64 dispõe expressamente que “A Secretaria, por acordo do seu titular, poderá estabelecer procedimentos pelos quais se emitam certificados, declarações ou títulos aos que comprovem conhecimentos parciais ou terminais que correspondam a certo nível educativo ou currículo escolar, adquiridos de forma autodidata, por experiência profissional ou por meio de outros processos educativos”. Nada impede que essa certificação seja feita mensal, semestral ou anualmente, e representa também o canal pelo qual os homeschoolers mexicanos vão conquistando suas titulações.

Atualmente, no Brasil existem 6 (seis) projetos de lei pensados no PL nº 3179/2012, todos buscando regulamentar a prática da educação domiciliar. Por mais honrável que seja o intuito, é necessário analisar se estes projetos de lei serão eficazes em proteger e resguardar a educação de crianças e adolescentes, sem tornar burocrático o processo para adesão à prática, e claro, trazendo isonomia de direitos e deveres, sem distinguir “estudantes domiciliares” de “estudantes escolares”.

1.2 DEBATES ACERCA DA MODALIDADE DE ENSINO DOMICILIAR

1.2.1 A constitucionalidade e a necessidade de regulamentação no Brasil

O art. 246 do Código Penal configura como abandono intelectual quando pais ou responsáveis deixam de garantir a educação primária de seus filhos. Da mesma forma, enuncia o art. 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ora, o crime de abandono intelectual se consumaria a partir do momento em que o pai ou responsável deixa de prover a educação primária da criança em idade escolar, e conseqüentemente poderiam estar infringindo a norma que preconiza o art. 1634 do Código Civil. No entanto, as famílias praticantes da educação domiciliar continuam a prover a instrução primária dos filhos, mas de forma individual e especializada para o desenvolvimento do pupilo.

Em grande parte das jurisprudências, o motivo principal para o não provimento de recursos seria que o *homeschooling* não é o meio adequado de cumprimento do dever de prover educação conforme o art. 205 da Constituição Federal. Veja-se o que diz a ementa do Agravo Interno n. 0157830-58.2019.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019):

AGRAVO INTERNO. MEDIDA PROTETIVA. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING). RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 888.815/RS. TEMA 822. “NÃO EXISTE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ALUNO OU DE SUA FAMÍLIA AO ENSINO DOMICILIAR, INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”. Em recente decisão, o e. Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 888.815/RS, com a fixação da tese de que “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Assim, atualmente, o ensino domiciliar (*homeschooling*) não é meio adequado de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CF, na qual consagra a solidariedade entre família e Estado no dever de educação. Os pais têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, consoante art. 55 do ECA. **Agravo de interno desprovido.**

(TJ-RS-AGV: 70081858466 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data do julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019) (g.n.)

No que pese o teor do julgado mencionado, calha salientar que, apesar do entendimento do STF sobre a falta de regulamentação para a prática da educação domiciliar, em recente decisão acerca do mérito, o ministro Alexandre de Moraes (Relator da decisão) reconheceu a Constitucionalidade da modalidade de ensino, apenas ressaltando a necessidade de regulamentação. Para tanto, Uliano (2021) dispõe que:

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos **205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar.** Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. **Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.**

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. **A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público.** O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. (...) para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar. (g.n.)

Portanto entende-se constitucional a prática da educação domiciliar, uma vez que esta modalidade procura fornecer educação para a criança e/ou adolescente numa cooperação entre família e Estado, respeitando e seguindo as diretrizes curriculares exigidas. Diante disto, como o próprio ministro enuncia, “só Estados totalitários afastam a família da educação de seus filhos”.

No entanto, essa modalidade não deve dispensar regulamentação. Como a própria Constituição Brasileira afirma, a educação não deve ser exclusivamente ofertada por uma só parte, pois se trata de uma cooperação entre a instituição da família com o Estado. O Estado tem o dever legal de fiscalizar e orientar, assim como a família tem o direito e prioridade na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos, como versa o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não há como negar que a regulamentação é de extrema importância para fiscalização e auxílio para estudantes, bem como para os pais que optem por tal modalidade, principalmente quando houver a hipótese do estudante domiciliar ser uma Pessoa com Deficiência. Primeiramente porque a regulamentação garante segurança jurídica às famílias praticantes, para que não respondam por abandono intelectual. Em segundo, pois garante isonomia entre as crianças educadas em casa e àquelas que compõem o ensino regular.

A fiscalização contribui para a garantia do direito de todas as crianças e adolescentes obterem uma educação de qualidade, não devendo ser inferior à que se

tem através do ensino regular. A Itália, por exemplo, estabeleceu um sistema de fiscalização através de exames realizados anualmente para aprovação do próximo ano letivo. O estudante domiciliar também é vinculado a uma instituição de ensino público ou privada que aplicará testes de conhecimento periodicamente. Fora o acompanhamento do Estado para com o estudante, os pais também devem dispor de conhecimento e estabilidade financeira para se elegerem à modalidade doméstica de ensino.

Segundo uma enquete realizada pela ANED (Associação Nacional da Educação Domiciliar) entre os dias 26 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, 75% das famílias participantes que desejam urgentemente a regulamentação, preferem que por hora não instituem lei, do que sujeitar-se à uma regulamentação restritiva que possa prejudicar a educação domiciliar. Logo, percebe-se que todos prezam por uma lei justa que regule a modalidade de forma a contribuir, e não prejudicar a vida das famílias adeptas ao ensino doméstico.

O que se busca com a regulamentação, como dito anteriormente, é a isonomia entre estudantes do ensino escolar e estudantes do ensino doméstico, tendo em vista que ambos estão cumprindo a mesma grade curricular segundo o Ministério da Educação, adquirindo o direito a certificação de conclusão do ensino obrigatório. Importa frisar que, o ensino domiciliar não quer substituir o convencional, e sim propor uma alternativa às famílias, assim como o EAD (Ensino a Distância) foi aplicado durante a pandemia e desmistificou muitos pré-conceitos.

1.2.2 A educação domiciliar é um modelo que dispensa socialização?

Uma das grandes preocupações e principal questionamento a respeito do ensino domiciliar é sobre o convívio social do estudante, que é de extrema importância para o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. Logo, imagina-se que o ensino domiciliar dificulta este contato social, tão necessário e importante para a formação da pessoa humana. Dessa forma, o art. 4º do Estatuto da Criança e do

Adolescente assegura a efetivação de vários direitos, entre eles a convivência familiar e comunitária:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**.

Para tanto, existem estudos e pesquisas que demonstram que o convívio social não é um problema para os que desejam se aderir a prática. A pesquisa realizada por Bryan D. Ray (2021), demonstra que nos Estados Unidos, os estudantes que praticam o ensino domiciliar estão regularmente engajados em atividades exteriores, tais como trabalho voluntário, ministério de igrejas locais, viagens voltadas para o aprendizado (*Field trips*), atividades físicas como futebol, natação, dança e artes. Além disso, a pesquisa afirma que adultos que foram educados em casa são mais tolerantes que adultos que frequentaram escolas públicas. Elisa Flemer (Instagram, 2021), estudante domiciliar autista, explica em suas redes sociais que:

A principal crítica que as pessoas tem é sobre o convívio social, como a criança vai desenvolver mentalmente sem os professores da escola... Eu acho que o convívio é fundamental para o desenvolvimento de qualquer pessoa. Porém eu não acho que o estudante precisa ir necessariamente para a escola para ter esse desenvolvimento.

A estudante explica que a socialização na escola não é algo natural, e sim artificial e controlada. “A escola ensinará a obedecer ao professor, ter o mínimo de respeito com colegas de classe, mas não desenvolverá habilidades de comunicação e interação reais, aplicáveis para a vida adulta”, explica a estudante.

Entende-se dessa forma, que o convívio social que a escola propõe é limitado e artificial: Os estudantes convivem com pessoas da mesma idade, de gostos e classe social semelhantes, não permitindo ter conhecimento da real dimensão de desigualdades que existem. Flemer conta em suas redes sociais que quando iniciou seus estudos em casa, além de ajudar no trabalho de sua mãe, ela procurou fazer aulas de teatro, música, artes, informática e que nessa experiência conheceu “pessoas diferentes e incríveis, num ambiente diversificado com opiniões diferentes”.

Ela explica que nem todas as pessoas tem essas oportunidades, e que por isso o Estado deveria proporcionar clubes e grupos sociais na rede pública que atendam interesses diversos como artes, informática, esportes para que todos os jovens possam explorar os interesses de forma mais “orgânica” e natural.

Nos Estados Unidos, os estudantes domiciliares tem acesso as atividades extra curriculares que as escolas públicas ofertam no período da tarde, além de poderem participar de eventos sociais nas escolas da região, bem como participação da tão desejada colação e festa de formatura.

No entanto, pensa-se que é injusto querer implementar no Brasil uma política pública aplicada num país como os Estado Unidos. A estudante finaliza dizendo que não como comparar e desejar uma implementação e efetividade tão rápida. De fato, precisa-se enxergar a realidade do país: O Brasil está apenas começando com a prática do ensino domiciliar.

É necessário entender desde já que não são todos os estudantes que estarão aptos para fazer educação domiciliar, e muito menos que essa prática está de acordo com o modelo anarquista do *unschooling* (modelo já mencionado anteriormente). As escolas são necessárias, e mais ainda a regulamentação, supervisão e fiscalização para a prática domiciliar, sabendo que uma instituição não deve excluir a outra, e sim cooperar juntas visando expandir as modalidades de ensino no país.

1.2.3 Desenvolvimento intelectual e emocional do estudante domiciliar

Analisando sob a ótica jusnaturalista, o desejo pela responsabilidade de exercer a educação dos filhos é inerente de leis, convenções ou legislações, uma vez que desde o nascimento da criança, os pais ou responsáveis legais, em regra, são incumbidos instintivamente de ensiná-la a falar e compreender o mundo à sua volta.

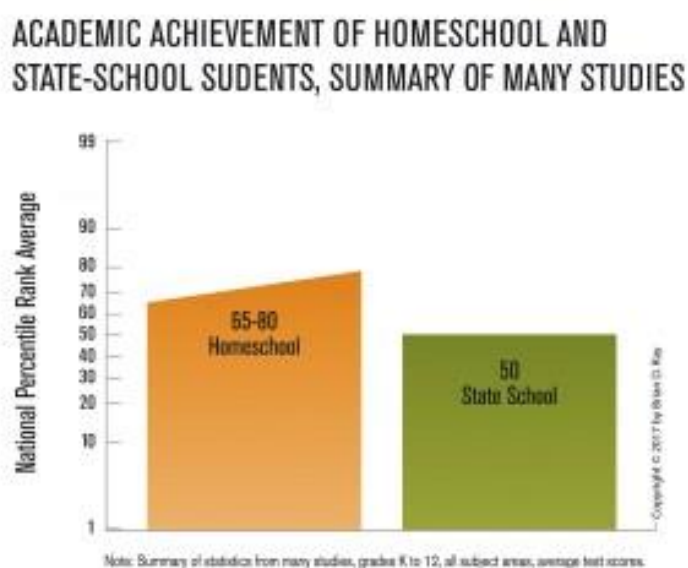
Por sua vez, acredita-se que a educação domiciliar proporciona essas experiências, quanto mais sua prática, tendo em vista que a metodologia será inovada e voltada especialmente para o estudante dessa modalidade.

Segundo Evangelista (2020), “o ensino domiciliar é usar o mundo como sala de aula”. Muitas famílias não só aplicam o método de ensino dentro de casa numa escrivaninha, como também podem proporcionar visitas em museus de história, cultura e arte. A criança ou adolescente, tendo acesso a diversas formas de conhecimento e suas aplicações, poderá desenvolver autodidatismo, o que a instigará a adquirir mais conhecimento.

Exemplo disto é Elisa Flemer, estudante domiciliar e autista, que foi aprovada em 5º lugar no curso de Engenharia Civil na USP. Elisa passou a aplicar a educação domiciliar quando estava no 1º ano do ensino médico. Apesar de desistir da matrícula após o indeferimento da concessão por parte da justiça, a estudante constantemente mostra em suas redes sociais seus métodos de estudo: Como aprendeu programação sozinha, como aprender novos idiomas e dicas de estudo que contribuem para o autodidatismo. Atualmente, a estudante almeja uma vaga na MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts).

Segundo o estudo realizado por Ray (2021), a performance acadêmica de estudantes que praticam a educação domiciliar é superior (variando de 15 a 30 pontos percentuais) á de estudantes que frequentam escolas públicas. Veja-se o que dispõe o gráfico 1:

Gráfico 1:



Fonte: Ray (Nheri, 2021)

No entanto, o pesquisador explica que não há como provar que o método de ensino domiciliar é a causa para todos os benefícios citados acima, mas que é possível que o método contribua para a qualidade de aprendizado dos estudantes. Ao mesmo tempo, não há evidências empíricas de que o ensino doméstico cause pontos negativos em comparação com o ensino institucional. Pesquisas futuras podem responder melhor à questão da causalidade (RAY, 2021).

SEÇÃO 2

DA INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

2.1 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1.1 Conceito de pessoa com deficiência e seus tipos

Segundo o artigo 1º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência (ou PCD) “...são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Existem diferentes tipos de deficiência, entre os quais pode-se citar: Física, visual, auditiva, mental e a deficiência múltipla, referente a associação de duas ou mais deficiências. Inspirada na Convenção da ONU, a Lei nº 13.146/2015 definiu o conceito de pessoa com deficiência da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

É ponderoso observar que o §1º determina que “quando necessária, a avaliação de deficiência será biopsicossocial”, podendo assim ter mais precisão sobre

qual o tipo de deficiência da pessoa, possibilitando tratamento adequado, bem como desenvolvimento de sua participação social.

2.1.2 Conceito de Inclusão Escolar

A inclusão escolar tem como objeto medidas que visam assegurar um sistema educacional efetivo e inclusivo para as pessoas com deficiência. Trata de inserir e educar não apenas as crianças e adolescente com deficiência, como também educar as pessoas que compõem o ambiente escolar, e acompanhar o desenvolvimento social e intelectual de todos.

A Constituição Brasileira de 1988, art. 208, inciso III, expressa o direito à educação de pessoas com deficiência da seguinte forma:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O texto legislativo antepõe sua predileção pela educação das PCD's numa escola regular. Antes disso, explica Konder (2019, p. 349) que “somente a legislação inferior, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 4024/61) recomendava que a educação das pessoas com deficiência deveria “quando possível, enquadrar-se no sistema geral de educação”.

Logo, a educação inclusiva tem por objetivo assegurar a educação para todos, de forma a garantir a aprendizagem conforme a diversidade humana. Essa modalidade de educação é um direito garantido a todas as pessoas com deficiência, promovendo interação entre diferentes realidades.

Dessa forma, explica Goés (2009, p. 35):

Não só as pessoas com necessidades educativas especiais, mas também às minorias étnicas e linguísticas, às culturas nômades, enfim, a todos os que estão fora da escola, já que faz referência a alunos oriundos de grupos ou zonas desfavorecidos ou marginalizados.

Portanto, entende-se que a educação inclusiva não se dirige apenas as PCD's, como também a qualquer aluno que componha um grupo minoritário e necessite de uma atenção especial para seu desenvolvimento social e intelectual.

2.2 A LEGISLAÇÃO E A INCLUSÃO

2.2.1 Leis e a batalha contra o preconceito, discriminação, capacitismo e *bullying*

Em 2009, as pessoas com deficiência tiveram seus direitos garantidos e amparados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e apenas em 2015 surge a Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Observando a data da proclamação da Constituição Brasileira de 1988, e demais leis e decretos que versavam sobre alguns direitos das PCD's, percebe-se que a lei de inclusão deste grupo foi extremamente tardia no Brasil. A razão dessa morosidade se deve ao fator social: Muitas pessoas, ainda hoje, não estão conscientes da importância da inclusão, bem como se encontram tímidas diante de uma pessoa com deficiência, por medo ou insegurança de como agir.

Apesar da acessibilidade ter crescido proporcionalmente as legislações que amparam as PCD's, pode ocorrer de muitas pessoas, inclusive a própria família, não saber como proceder ou tratar este grupo da maneira apropriada, como determina o art. 27 da Lei nº 13.146/2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Essa falta de acessibilidade que assola muitas pessoas no Brasil, acaba tornando difícil o convívio social das PCD's, estigmatizando uma dificuldade de inclusão. Outrossim, a intolerância é outro fator que gera impasses na prática inclusiva, desencadeando uma reação em cadeia: Os pais agem de uma forma intolerante, inadequada e por vezes arrogante com seus filhos e também com crianças e adolescentes deficientes, influenciando seus filhos a agirem da mesma forma em situações semelhantes.

Por conseguinte, essa reação em cadeia provoca a disseminação e ideia de que práticas como *bullying* e capacitismo se tornem “comuns”, quando na verdade culminam em consequências infelizes, tanto para a pessoa com deficiência, quanto para o indivíduo que se exprime de tal forma. Telles (2021, p. 75) explica:

A simples abstenção à prática de atos capacitistas não basta para evitar a violação de direitos fundamentais daqueles mais desassistidos, como a dignidade humana, sendo necessária uma atitude mais proativa de todos para que a inclusão se tome uma realidade.

Essa atitude proativa poderia definir-se através de um ato simples, porém muito efetivo, de tolerância e gentileza: Ajudar um colega de classe com deficiência, interagir, perguntar, tirar suas dúvidas a respeito das dificuldades e criar vínculos afetivos. Para que as crianças ajam dessa forma, é importante que os pais incentivem e compreendam que é dever de todos assegurar a educação da criança ou adolescente com deficiência, protegendo-o do *bullying*, discriminação, capacitismo e preconceito.

2.2.2 Educação inclusiva e especial

Já explicado anteriormente o conceito da educação inclusiva, passa-se a tratar do conceito da educação especial.

A educação especial é uma modalidade onde um professor estará acompanhando o aluno com deficiência, adaptando seu aprendizado segundo o seu próprio desenvolvimento. No entanto, essa modalidade não promove a interação com

alunos de uma escola regular. Logo, o estudante com deficiência poderá interagir com alunos que possuem características semelhantes as suas, e seus respectivos professores.

Muito se discute a respeito dessa modalidade, sendo ela pouco indicada para os estudantes, uma vez que não promove efetivamente a interação com a diversidade. Afinal, um dos propósitos da educação é promover a interação social com pessoas de diferentes classes, etnias, crenças e culturas, afim de formar cidadãos conscientes e participativos.

A educação inclusiva apresenta dificuldades de aplicação em razão do preconceito e da falta de efetividade de fiscalização e penalidades, diante de possíveis descumprimentos que possam ocorrer. Tais descumprimentos são recorrentes, e geralmente ocorrem indeferindo a matrícula do estudante com deficiência.

Isso ocorre em razão da escola não querer ou não poder arcar com as despesas da modalidade inclusiva, que requer que o ambiente físico seja acessível para o aluno, assim como é indispensável a presença de atendentes terapêuticas e profissionais de apoio escolar. Logo, recorrentemente a matrícula do estudante deficiente é indeferida sob justificativa de que não existem mais vagas, ou que a escola não possui a estrutura para amparar a criança ou adolescente.

Muitas famílias não tem conhecimento acerca de seus direitos e como devem proceder. Deve-se considerar, portanto, a inacessibilidade do direito para as famílias de classe inferior, que não tem conhecimento sobre a legislação pertinente para seus casos, e dos direitos que a lei assegura a este grupo.

Além disso, importa mencionar a possível dificuldade na interação social do estudante com deficiência com os colegas de classe, uma vez que inseridos num ambiente de convivência obrigatória, nem sempre a relação se dá de maneira amigável, o que pode prejudicar o desenvolvimento emocional do aluno deficiente.

Para tanto, é importante que as instituições de ensino privadas e ao poder público olhem com apreço para o art. 28, inciso V, da Lei 13.146/2015:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
V - Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

Destarte, é importante ressaltar que toda forma de educação possui suas dificuldades de aplicação, cabendo ao órgão competente fornecer fiscalização e orientação, amparando os grupos submetidos a essas instituições.

2.2.3 Dificuldade das escolas acerca da obrigatoriedade no cumprimento da legislação vigente

Não é raro e nem novidade que algumas escolas indeferem as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência, deixando muitas famílias preocupadas e desamparadas quanto a educação de seus filhos.

Além da dificuldade mencionada no tópico anterior, algumas instituições estão despreparadas para promover plano de atendimento educacional especializado, organização de recursos e serviços de acessibilidade, entre outros requerimentos conforme §1º, elencados no *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146/2015, não se tratando apenas da acessibilidade urbanística e arquitetônica, como explica Suenaga (2021, p. 184):

Vale lembrar que a acessibilidade não diz respeito somente às mudanças arquitetônicas das escolas. O lugar na sala onde os alunos se sentam, o volume da voz do professor, o posicionamento do professor em sala para a leitura labial de alunos, a construção ou aquisição de materiais específicos também são exemplos de adequações de acesso ao currículo, que podem ou não demandar tempo e investimento financeiro.

A consequência desse despreparo resulta na dificuldade de adaptação da criança ou adolescente no ambiente escolar. A partir daí, podem surgir atrasos no desenvolvimento intelectual do menor, assim como no âmbito social sob a hipótese de que a instituição não ofereça um plano de socialização especializado para aquele indivíduo, e nem prepare os demais estudantes para recebê-lo.

A porta de entrada para um sistema de inclusão escolar é vencer barreiras que limitam a pessoa com deficiência, seja no âmbito urbanístico, arquitetônico, comunicativo ou atitudinal. Logo, a acessibilidade precisa estar patente no ambiente

escolar, afim de erradicar os impedimentos de desenvolvimento das PCD's na escola regular.

SEÇÃO 3

O ENSINO DOMICILIAR DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA: VANTAGENS E DESVANTAGENS

3.1 A EDUCAÇÃO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1.1 Diferença entre o ensino convencional e o sistema domiciliar

As duas modalidades se diferenciam por seus métodos e aplicações: A educação convencional estabelece um modelo adotado pela escola, afim de ensinar um conjunto de crianças ou adolescentes, os capacitando para aprender entre si com suas diferenças, mediante o contato pessoal entre alunos e professores. Enquanto isso, a educação domiciliar não é padronizada, não possui um método único, mas sim individual. Isso porque a educação domiciliar prioriza o ensino personalizado para o aluno a quem será atribuída.

Quanto aos dados, pode-se levar em consideração que 85% dos países que compõem a OCDE (Organização para cooperação e Desenvolvimento Econômico) reconhecem a modalidade domiciliar como um direito da família.

Há muito o que se discutir sobre a implementação do ensino domiciliar, tendo em vista que podem surgir questões como a interação social, efetividade do ensino e acompanhamento profissional do estudante a serem discutidas antes de conceder a permissibilidade ao método educacional. Como o ensino convencional possibilita o desenvolvimento de diversas áreas intelectuais e sociais, não poderia ser exigido menos da educação domiciliar.

3.1.2 A inclusão escolar, a interação e o aprendizado das PCD's no ensino convencional e no ensino domiciliar

Segundo a cartilha produzida pelo MEC (2021), denominada “Educação Domiciliar” é um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos e cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes estudam aplicando o ensino domiciliar. A cartilha também aponta que são estimativas anteriores à pandemia do COVID-19.

Ao se tratar de ensino domiciliar, muito se discute a respeito da interação social, e como ela pode se dar, uma vez que a criança ou adolescente com deficiência encontra-se “restrito” em seu lugar de estudo. O que importa frisar, é que a sala de aula no ensino domiciliar pode tanto ser em casa, como num museu da cidade, num parque, ou até em aulas particulares de idiomas, natação, artes, entre outros lugares, que são de extrema importância para o cotidiano da pessoa com deficiência. No entanto, é preciso que a família seja um participante coadjuvante nas descobertas e interações sociais de crianças e adolescente com deficiência.

São de extrema importância, pois é um direito da PDC e um dever da comunidade que a pessoa com deficiência seja incluída socialmente, afim de que seja vista como participante ativo da comunidade, que é capaz de realizar, comunicar, sentir e expressar suas vontades e posicionamentos.

A interação social, além de estabelecer essa comunicação tão importante, também promove o olhar humano para esse grupo que carece de uma atenção especial. Portanto, seria uma atitude estapafúrdia, promover uma modalidade educacional que restringisse essa possibilidade. No que pese as habilidades sociais de pessoas com deficiência, ainda mais crianças e adolescente, é indispensável que ocorra tanto fora, quando dentro do ambiente escolar (se este for o caso).

Ao observar o âmbito do ensino convencional, percebe-se que essa interação supracitada é promovida pelas escolas públicas e particulares, ou ao menos, deveria ser. É fato que, matriculado em uma escola convencional, o aluno com deficiência terá ao seu redor colegas de classe a um passe de interação. Mas, para que isso aconteça, é preciso que essas escolas tenham conhecimento e sabedoria para promover a comunicação e amizade da melhor forma possível.

Quanto ao aprendizado, tem-se que se os métodos de ensino forem bem desenvolvidos e acompanhados pelo responsável (pai, mãe, tutor ou professor), o aluno poderá obter êxito em ambas as modalidades, tendo em vista que o ensino domiciliar, o estudante terá o foco direcionado para seu próprio aprendizado em seu tempo. Da mesma forma em que no ensino convencional, com paciência e dedicação do professor, o aluno terá bons resultados.

3.2 ACESSIBILIDADE À MODALIDADE DOMICILIAR E A PL Nº 6188/2019

3.2.1 Considerações sobre a PL nº 6188/2019 em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e a importância da decisão da família

Proposta por Geninho Zuliani, a PL nº 6188/2019 busca legalizar a prática do ensino domiciliar para crianças e adolescentes com deficiência como última forma de educação para esses alunos, quando for verificada a impossibilidade e inadequação do menor na rede de ensino convencional:

Art. 58
 § 4º Verificada a inadequação ou a impossibilidade de inclusão do educando na rede regular de ensino, será admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis, observados os seguintes requisitos:

No entanto, é ponderoso questionar em quais hipóteses serão verificadas a inadequação e impossibilidade do menor estar inserido na escola convencional, caso contrário, o projeto de lei pode servir de respaldo para algumas escolas como via de exclusão do aluno com deficiência. Importante informar também que, legislador reconhece em sua justificativa que o Projeto de Lei nº 6188/2019 não versa sobre todas as dimensões da modalidade domiciliar para alunos com deficiência.

Portanto, seria interessante definir em quais hipóteses o aluno estaria qualificado para ser educado na modalidade domiciliar, sem prejuízo próprio, definindo e exemplificando as formas de interação social que poderiam e as que devem ser exercidas pelos pais, tutores e/ou equipe psicológica, afim de contribuir com o enunciado da LBI (Lei Brasileira de Inclusão) em seu art. 4º, §1º e art. 27:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

De fato, não se pode excluir o direito da família do aluno com deficiência em optar por qual modalidade de ensino a criança ou adolescente praticará. Portanto, é importante que essas famílias tenham amparo e sejam enxergadas pelo poder legislativo.

Propor um projeto de lei que versa apenas sobre os direitos da modalidade domiciliar para alunos sem deficiência, seria de certa forma excluir as possibilidades educacionais para os estudantes deficientes, bem como assumir indiretamente que o aluno com deficiência não tem capacidade de desenvolver autodidatismo (com ajuda de uma rede de apoio, podendo ser a própria família), nem de interagir com outras pessoas, a não ser pela obrigação social prestada exclusivamente pela escola convencional.

Diante disto, cabe observar a justificativa da PL. 6188/2019:

Não se trata de medida com o objetivo de discriminar esses educandos ou desobrigar a rede regular de ensino a implementar políticas inclusivas para eles voltadas. Trata-se de reconhecer que, de fato, em certos casos, a responsabilidade educacional diretamente exercida pelos pais ou responsáveis, mas sempre de forma articulada com os órgãos públicos responsáveis pela escolarização formal, pode tornar mais exitosa a trajetória de estudos desses educandos.

No que concerne aos direitos da criança e do adolescente com deficiência, em um cenário de aprovação da educação domiciliar para este grupo, é direito da família escolher qual modalidade atenderá da melhor forma possível o desenvolvimento psicossocial e educacional. Não se pode restringir as possibilidades de educação, é preciso que o estudante com deficiência tenha o poder de escolher, enxergar e fazer parte de todas as esferas sociais e educacionais existentes, para de fato, cumprir com inclusão que almeja. Em observância a inclusão, o Projeto de Lei enuncia o seguinte no inciso III, art. 1º:

III – ao educando em regime de educação domiciliar será assegurado, quando necessário, acesso aos espaços e equipamentos públicos ou apoiados por recursos públicos, destinados a atendimento educacional especializado.

Seria interessante, no cenário da aplicação da modalidade domiciliar, que houvesse a participação do educando deficiente em programações escolares como festas, bailes de formatura, viagens e passeios com acompanhamento do responsável e/ou atendente terapêutica quando possível. Dessa forma, estaria vinculado o estudante com deficiência à participação ativa na escola, podendo interagir e socializar com os colegas do ensino convencional.

3.2.2 Custos para o ensino domiciliar da criança e do adolescente com deficiência

Segundo a postagem publicada pelo perfil “Homeschool Annabel”, os pais devem elaborar o plano pedagógico personalizado conforme a Base Nacional Comum Curricular, acrescentando as atividades relacionadas as necessidades que os filhos apresentam. É possível encontrar o documento no site da Base Nacional Comum Curricular, onde o Ministério da Educação disponibiliza o documento em PDF para ser baixado, ou o documento editável, para montar uma planilha personalizada para cada ciclo. Constam todas as matérias, direitos e objetivos, desde a educação infantil até o ensino médio.

Visando contribuir com as famílias que praticam o ensino domiciliar, mas não possuem meios de aplicar tarefas e atividades, grupos se organizaram e criaram sites e vídeos para disponibilizar materiais gratuitos para crianças e adolescentes, e auxiliar no início da aplicação da modalidade educacional. O método a ser aplicado, bem como onde e como as crianças ou adolescentes devem estudar passa a ser uma tarefa dos pais ou tutores.

No entanto, algumas plataformas oferecem cursos pagos de aplicação, bem como material voltado para o ensino domiciliar com grade curricular, ebooks, plano de atividades físicas, entre outras sugestões e materiais para auxiliar a família. Exemplo disto tem-se o “ED Brasil - Materiais didáticos”, que, na data de 16 de março de 2022, oferecia cursos e materiais para famílias pelo valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), que pode ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

Algumas comunidades que apoiam a educação domiciliar fornecem também planos pagos de tutoria para alfabetização e materiais específicos para cada nível educacional (da educação infantil até o ensino médio), como a Classical Conversations Brasil.

Segundo a postagem publicada pelo perfil “Homeschool Annabel”, os pais devem elaborar o plano pedagógico personalizado conforme a Base Nacional Comum Curricular, juntamente com as necessidades que os filhos apresentam. No caso de alunos com deficiência, seria de extrema importância que as necessidades de interação social, bem como de participação na comunidade fossem supridas pelos pais ou responsáveis, de forma a tornar as aulas criativas, fora do ambiente doméstico, podendo haver acompanhamento terapêutico a fim de comprovar e auxiliar no desenvolvimento da criança ou adolescente com deficiência.

Cumprindo observar que nem toda família possui condições para manter a educação da criança ou adolescente na modalidade domiciliar, e que, para tanto, nas hipóteses de aplicação do ensino domiciliar para um grupo de menor condição financeira, caberia ao Estado disponibilizar atividades e/ou materiais gratuitos conforme a Base Nacional Comum Curricular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, verificou-se que existem poucos dados sobre a educação domiciliar para crianças e adolescentes com deficiência. Para tanto, foi necessário buscar famílias que aplicam a rotina de estudos em casa com seus filhos deficientes, e como estão desenvolvendo a educação de maneira efetiva.

Para a mãe de J.D. que é autista, não existiam condições financeiras para colocar o filho na psicoterapia e não suportava mais aguardar a fila de espera para ser atendida pelo sistema público. Portanto, passou a praticar o método Denver com o menino. A partir disso a mãe compreendeu que o menor tem hiperfoco em letras e no alfabeto, de forma que a descoberta ajudou a desenvolver a interação social, a pronúncia de palavras, bem como a juntar as letras para formar palavras, com um brinquedo que a mãe havia comprado.

As famílias alegam que a educação domiciliar, em regra, não demanda uma alta despesa, pois tudo depende da forma que o ensino será aplicado. Poderá ser necessário livros ou apenas experimentos práticos no cotidiano. Por exemplo, no caso de crianças com deficiência, há a indicação do livro “Colmeia Especial - 800 páginas de atividades infantis para crianças com autismo, TDAH e síndrome de down”. Além do mais, muitos materiais e atividades podem ser encontrados na internet. Quanto a socialização, que é de extrema importância tanto para crianças típicas quanto atípicas, aduz-se que pode ser realizada em qualquer momento do ensino domiciliar, não sendo desenvolvida apenas na escola. Ou seja, a socialização pode ocorrer em parques públicos, bibliotecas, em uma aula de natação, aula de idiomas e até mesmo com os demais parentes.

Sob o contexto político, percebe-se que não há urgência de tramitação para os Projetos de Lei que visam regulamentar a prática, tendo em vista que permanecem sem movimentações recentes. Se tratando de direitos humanos relativos à criança, ao adolescente, e principalmente à família, seria iminente a tramitação prioritária para este público.

Na perspectiva privada, pode-se levantar a carência de incentivo à produção de métodos e materiais didáticos para a modalidade domiciliar, ainda que muito conteúdo seja encontrado na internet, é mister o empoderamento das famílias para desenvolver a educação do estudante.

Em suma, tem-se que a educação domiciliar deve ser uma decisão da família, mas não é uma modalidade para displicência. É necessário regulamentação, tempo, disposição e perseverança com os estudantes, para que alcancem bons resultados intelectuais. Além disso, ao tratar de inclusão, deve-se pensar nas famílias circenses, ciganas, e as que desejam simplesmente optar por essa modalidade, afim de que se regulamente o ensino domiciliar no Brasil de maneira a tornar a educação efetivamente inclusiva.

**HOMESCHOOLING IN BRAZIL: DEBATES, REGULATIONS AND
APPLICATION IN THE EDUCATION OF STUDENTS WITH
DISABILITIES**

ABSTRACT

The scope of this work aims to approach homeschooling for Brazilian children and adolescents, manifesting together the positive and negative impacts of the application of this modality for students with disabilities, trying to present educational statistics in Brazil and in the world about homeschooling. The research observed the existing regulations projects, as well as analyzed the PL. 6188/2019 under the Brazilian legal system. The effects of applying homeschooling in other countries were also analyzed. The work is based on the Brazilian Law of Inclusion, the Federal Constitution of 1988, the Universal Declaration of Human Rights and the American Convention on Human Rights (Pact of São José da Costa Rica), as well as the respective Statutes of Children and Adolescents and Persons with Disabilities.

Keywords: *Childrens Rights. Disabled people. Inclusion. Home Education. Homeschooling.*

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 98.

Câmara dos Deputados: Projeto cria regras para educação domiciliar no Brasil. 07 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/556888-projetocria-regras-para-educacao-domiciliar-no-brasil/> Acesso em: 17 set. 2021.

Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 2401/2019. Disponível em: 13 <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198615/> Acesso em: 17 de setembro de 2021.

Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 6188/2019. 2021? Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2230887/> Acesso em: 17 de setembro de 2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acesso em: 18 set. 2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1824. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm/ Acesso em: 29 set. 2021

Decreto Legislativo 16 aprile 1994, n. 297 - Testo Unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado (s.o. G.U. n.115 del 19/5/1994). Disponível em: https://archivio.pubblica.istruzione.it/comitato_musica_new/normativa/allegati/dlgs160494.pdf/ Acesso em: 07 out 2021

D. RAY, Brian. NATIONAL HOME EDUCATION RESEARCH INSTITUTE. Homeschooling: The research, 1 July, 2021. Disponível em: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/> Acesso em: 10 set. 2021.

Ensino domiciliar, um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos. Ministério da Educação, 28 de maio de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducaoDomiciliar_V1.pdf/ Acesso em: 11 mar. 2022.

Enquete sobre a Regulamentação do Ensino Domiciliar. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/Juridico/Enquete_Sobre_a_Regulamentacao.pdf/ Acesso: 08 out. 2021

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm/ Acesso em: 27 ago. 2021.

Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei _____, de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 27 ago. 2021.

EVANGELISTA, Natália. O que é a educação domiciliar? 2020. Disponível em: <https://tutorclassico.com/o-que-e-educacao-domiciliar/> Acesso em: 08 out. 2021

FARIA FILHO, Luciano Mendes. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). 500 anos de educação no Brasil, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011, p. 144 – 145

FLEMER, Elisa. “Socialização”. Instagram: @elisaflemer. Junho de 2021. Disponível em: https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODc1OTkxMzM5Mjc1ODEw?story_media_id=2559132900226671836&utm_medium=copy_link/

GÓES, Ricardo Schers de. O direito à educação: um estudo sobre as políticas de educação especial no Brasil (1974/2008). Dissertação. São Paulo: PUC-SP, 2009, p. 35.

KONDER, Carlos Nelson. Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência. São Paulo: Editora Processo, 2019, p. 349. <file:///C:/Users/compag/Downloads/Direito,%20Vulnerabilidade%20e%20Pessoa%20com%20Deficiencia.pdf.pdf/> Acesso em: 13 nov. 2021

Lei nº 22/2021 DRE. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/162562463/details/maximized/> Acesso em: 07 out 2021.

MÉRIDA, Alexandre Pereira. QUANDO A CASA É A ESCOLA: a educação doméstica em Campos dos Goytacazes na segunda metade do século XIX. 2013. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/MRIDA_ALEXANDRE_PEREIRA.pdf/ Acesso em: 04 out. 2021

PONCE, Aníbal. Educação e luta de classes. 2ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1981.

SERENNA, Nathalia. História da educação no mundo e no Brasil. 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://serenna.jusbrasil.com.br/artigos/605451719/historia-da-educacao-no-mundo-e-no-brasil/> Acesso em: 29 set. 2021

SILVA, Camila Oliveira. Funcionamento da Educação Domiciliar (Homeschooling): análise de sua situação no Brasil. Pedagogia em ação, v. 7, n. 1, 2015.

SUENAGA, Rita de Cassia Fuentes Luz. AS BARREIRAS EXCLUDENTES NA ESCOLARIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: avanços e retrocessos nas políticas de educação especial. Comentários aos Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/compag/Downloads/COMENTA%CC%81RIOS%20AOS%20DIREITOS%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICIE%CC%82NCIA%202.%20ED..pdf/> Acesso em: 18 nov. 2021

TELLES, Francisco Thomaz. O capacitismo é uma prática a ser combatida por todos – Comentários aos Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, Distrito Federal, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/compag/Downloads/COMENTA%CC%81RIOS%20AOS%20DIREITOS%20DA%20PESSOA%20COM%20DEFICIE%CC%82NCIA%202.%20ED..pdf/> Acesso em: 18 nov. 2021

ULIANO, André Borges. Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling). Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/> Acesso em: 08 out. 2021

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 13 ago. 2021

VILLALTA, Luiz Carlos. O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. In: MELLO E SOUZA, Laura de (org). História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 331-385.